



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003332/2004-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.451 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente S RIKO AUTOMOTIVE HOSE TECALON BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/03/1999

PER/DCOMP. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

É ônus do Contribuinte apresentar as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito creditório, aplicando-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-010.451 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.003332/2004-14

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 14-28.671, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário constituído, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — IPI

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/1999

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO.

É devido o imposto compensado em montante superior ao do direito creditório reconhecido administrativamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Transcrevo o relatório da decisão proferida pela DRJ:

Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 2.637, de 25 de junho de 1998, foi lavrado o auto de infração de fl. 29, em 21/12/2004, pelo AFRF Nagib Elias Vesper, para exigir R\$ 36.165,35 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 35.577,64 de juros de mora calculados até 30/11/2004 e R\$ 27.124,00 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário consolidado de R\$ 98.866,99.

Consoante a descrição dos fatos, de fl. 30, e o termo de verificação fiscal de fl. 25, reconhecido o direito creditório materializado no processo n.º 13807.000521/98-29, este foi integralmente utilizado para a compensação de débitos de IPI (código 1097). Contudo, foram compensados débitos em montante superior ao crédito reconhecido. Foi encetado, pois, o lançamento de ofício dos débitos indevidamente compensados, sem declaração em DCTF, no que concerne aos períodos de apuração indicados na ementa deste Acórdão.

Regularmente cientificado da peça acusativa em 21/12/2004, por meio do respectivo procurador, apresentou o sujeito passivo a impugnação de fls. 33/35 em 18/01/2005, subscrita pelos procuradores constituídos mediante os instrumentos de fls. 37 e 39, em que denuncia, basicamente, a cobrança indevida dos débitos compensados, referentes a março de 1999, exatamente com o crédito no montante de R\$ 39.118,69 (processo n.º 13807.000521/98-29, de 30/07/1998), conforme o quadro demonstrativo de fl. 35, sendo a compensação forma de extinção do crédito tributário e, portanto, requer a anulação do auto de infração.

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em 24/05/2013 e apresentou o Recurso Voluntário de fls. 171/181 em 25/06/2013 (fl. 171), pedindo pela reforma do v. Acórdão, com a homologação da compensação dos créditos de IPI dos 1º, 2º e 3º decêndios do período de apuração de março de 1999, o que fez com os mesmos argumentos da peça de impugnação.

Em sessão de julgamento de 27 de janeiro de 2016, a 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho decidiu por declinar sua competência de julgamento à 1ª

Seção de Julgamento conforme o disposto no artigo 2º, IV, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009.

Em sessão de 12 de junho de 2019, esta mesma Turma, decidiu converter o processo em diligência para solicitar juntada aos presentes autos cópia integral do processo 13807.000521/98-29 e, ademais, juntar prova do pagamento antecipado do IPI e, ao final, elaborar Relatório de Diligência.

Em sessão de 15 de julho de 2021, a 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento decidiu por suscitar conflito de competência com a 3ª Seção de Julgamento.

Através do Despacho de fls. 415, os autos foram encaminhados à Presidência deste Conselho, para decisão sobre o conflito de Competência suscitado na Resolução de fls. 409 a 413.

Às fls. 417-420, foi proferido Despacho decidindo a competência desta 3ª Sessão de Julgamento, por concluir pela que a discussão quanto à existência ou não do direito creditório de CSLL é objeto do Processo nº 13807.000521/98-29.

Após, o processo foi encaminhado para novo sorteio e julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Objeto do litígio

O presente litígio tem por origem o Pedido de Compensação apresentado através do Processo Administrativo Fiscal nº 13807.000521/98-29, cujo direito creditório é resultante de recolhimentos tidos como indevidos pela Contribuinte, referentes a pagamentos antecipados de CSLL (Código 2484) pelo regime de estimativa, apurado no exercício de 1994 e cuja base de cálculo restou negativa ao final daquele exercício.

Tais créditos foram levados à compensação com débitos de IPI (Código 1027) devidos no mês de março de 1999.

As compensações foram homologadas no PAF nº 13.807.000521/98-2 até o limite do saldo disponível e, de acordo com a Autoridade Fiscal, após efetuada a compensação, restou saldo devedor não lançado, uma vez que não foi declarado em DCTF.

Com isso, foi lavrado o Auto de Infração contestado neste litígio.

Conforme relatório, a controvérsia trazida pela defesa versa sobre o direito creditório da CSLL informado pela defesa e não considerado pela Autoridade Fiscal.

3. Mérito

Argumenta a Recorrente que a Fiscalização ignorou a compensação efetuada e lançou de ofício exatamente os mesmos valores conforme demonstrativo abaixo colacionado:

Natureza da Dívida - Código	Período de Apuração	Data do Vencimento	Data da Compensação	Valor Compensado
IPI - 1097	10/3/1999	19/3/1999	18/3/1999	R\$ 10.741,14
IPI - 1097	20/3/1999	31/3/1999	29/3/1999	R\$ 5.528,72
IPI - 1097	31/3/1999	9/4/1999	12/4/1999	R\$ 23.161,91

Com isso, pede que seja reconhecida a extinção do crédito tributário na forma prevista pelo artigo 156, II do Código Tributário Nacional, com o cancelamento do auto de infração.

Consta em Termo de Verificação que através do PAF n.º 13807.000521/98-29 foi compensado integralmente o crédito de IPI (Código 1097) já reconhecido. Todavia, após efetuada a compensação, restou saldo devedor não lançado, o qual não foi declarado em DCTF.

O crédito tributário lançado foi discriminado nos seguintes valores e períodos:

PA/EXERCÍCIO	VENCIMENTO	VALOR (R\$)
03/99	31/03/99	5.528,70
03/99	09/04/99	23.161,91
03/99	19/03/99	7.474,74
TOTAL		36.165,35

Da análise dos autos, observo que consta às fls. 77 dos autos o “Quadro III – Saldo do Crédito quando requerida a compensação com o IPI”, no qual foram apontados no processo de compensação os seguintes valores:

**A) DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTOS DAS ANTECIPAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - continuação
PERÍODO-BASE 1994**

DATA	HISTÓRICO	EM UFIR'S		EM MOEDA (\$)	
		D/C	SALDO	D/C	SALDO
30/01/1998	Correção Monetária = 2,67%		Taxa Selic	612,30	48.065,53
27/02/1998	Correção Monetária = 2,13%		Taxa Selic	488,46	48.553,99
31/03/1998	Correção Monetária = 2,20%		Taxa Selic	504,52	49.058,51
30/04/1998	Correção Monetária = 1,71%		Taxa Selic	392,15	49.450,66
29/05/1998	Correção Monetária = 1,63%		Taxa Selic	373,80	49.824,46
30/06/1998	Correção Monetária = 1,60%		Taxa Selic	366,92	50.191,38
SALDO DO CREDITO					50.191,38

**B) DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTOS DAS ANTECIPAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - continuação
PERÍODO-BASE 1997**

DATA	HISTÓRICO	EM UFIR'S		EM MOEDA (\$)	
		D/C	SALDO	D/C	SALDO
30/01/1998	Correção Monetária = 2,67%		Taxa Selic	1.154,86	44.408,23
27/02/1998	Correção Monetária = 2,13%		Taxa Selic	921,30	45.329,53
31/03/1998	Correção Monetária = 2,20%		Taxa Selic	951,57	46.281,10
30/04/1998	Correção Monetária = 1,71%		Taxa Selic	739,63	47.020,73
29/05/1998	Correção Monetária = 1,63%		Taxa Selic	705,03	47.725,76
30/06/1998	Correção Monetária = 1,60%		Taxa Selic	692,05	48.417,81
SALDO DO CREDITO					77.642,13

C) CREDITO TRIBUTARIO NA DATA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM O IPI

SALDO DO CREDITO REFERENTE 1994	50.191,38
SALDO DO CREDITO REFERENTE 1997	77.642,13
SALDO TOTAL DO CREDITO TRIBUTARIO.	127.833,51

Argumenta a defesa que o direito de crédito relacionado a saldo negativo de CSLL perfazia o montante de R\$ 127.833,51 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), referente a R\$ 50.191,38 (período de 1994) e R\$ 77.642,13 (período base de 1997).

Por sua vez, os débitos foram informados nos respectivos Pedidos de Compensação (e-fls. 141-151) nos seguintes valores:

PROTOCOLO	PERÍODO DE APURAÇÃO	DÉBITO R\$	E-FLS.
30/07/1998	20/07/1998	23.932,81	143
10/08/1998	31/07/1998	17.082,30	144
30/07/1998	20/07/1998	23.932,81	145
24/08/1998	10/08/1998	9.005,60	146
26/02/1998	20/02/1999	917,87	147
09/03/1999	28/02/1999	16.664,05	148
18/03/1999	10/03/1999	10.741,14	149
29/03/1999	20/03/1999	5.528,72	150
12/04/1999	31/03/1999	23.161,91	151

A DRJ de origem manteve o lançamento de ofício observando que os pedidos com cópias de fls. 135-137 (e-fls. 149-151), correspondentes aos débitos dos três decêndios de março de 1999, se referem a compensações efetuadas acima do limite do direito creditório reconhecido, sendo que somente os débitos compensados nos pedidos de 129 (e-fls. 143), 130 (e-fls. 144) e parcialmente de fls. 131 (e-fls. 145) têm lastro no direito creditório. Observou, ainda, que não houve a declaração em DCTF das compensações desses débitos e o lançamento de ofício é inevitável, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, *caput* e § único), dada a falta de recolhimento do imposto.

Através da Resolução n.º 1301-000.702, inicialmente o julgamento do recurso foi convertido em diligência nos seguintes termos:

Tendo em vista que a análise dos argumentos de defesa exigem conhecimento de detalhes do processo originário do pedido de compensação/restituição, voto por converter o presente processo em diligência de forma a solicitar juntada aos presentes autos cópia integral do processo 13807.000521/98-29.

Ademais, solicito a unidade de origem que junte prova do pagamento antecipado do IPI e, ao final, elabore Relatório de Diligência com as informações ora solicitadas.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificado do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifestem-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011).

A cópia do PAF n.º 13807.000521/98-29 foi anexada às fls. 236-396 deste processo, pela qual é possível constatar em Despacho Decisório proferido naquele processo (e-fls. 331-333), que foi reconhecido o direito creditório no valor total de R\$ 65.335,66, inicialmente utilizado para compensar os seguintes débitos:

28/02/1997	3.214,23
30/04/1997	10.323,75
30/05/1997	21.652,16
30/06/1997	3.545,17
31/07/1997	4.518,06

Igualmente consta nas e-fls. 348 a informação de que, restando saldo devedor após compensação via SIEF e, uma vez que o PROFISC não permite a exclusão de débitos para lançamento de ofício, por ter sido trabalhado via SIEF, foi efetuado o cancelamento das compensações e exclusão daquele processo do SIEF, para que o trabalho de compensação seja feito via SIAFI.

Às fls. 372 consta o seguinte demonstrativo de compensação efetuada naquele processo:

Demonstrativo de Compensação

Contribuinte: 60.689.346/0001-70 - TECALON BRASILEIRA DE AUTOPEÇAS
Trabalho: 001/04 - Saldo credor C.Social Exercício 95

Débito: 2484 (CSLL) vencido em 28/02/1997 - R\$ 3.214,23
Crédito: Recolhimento de 2372 (CSLL) em 30/12/1994 - R\$ 53.351,81

Data de Valorização: 30/12/1994 - Data do Recolhimento Indevido (a)
Crédito em VO / Débito deflacionado

Índice de deflação do débito: 0,64196555 - R\$ 2.063,42

Saldo de Débito: 0,00 / **Saldo de Crédito:** 51.288,39

Débito: 2484 (CSLL) vencido em 30/04/1997 - R\$ 10.323,75
Crédito: Recolhimento de 2372 (CSLL) em 30/12/1994 - R\$ 51.288,39 (saldo)

Data de Valorização: 30/12/1994 - Data do Recolhimento Indevido (a)
Crédito em VO / Débito deflacionado

Índice de deflação do débito: 0,625684 - R\$ 6.459,41

Saldo de Débito: 0,00 / **Saldo de Crédito:** 44.828,98

Débito: 2484 (CSLL) vencido em 30/05/1997 - R\$ 21.652,16
Crédito: Recolhimento de 2372 (CSLL) em 30/12/1994 - R\$ 44.828,98 (saldo)

Data de Valorização: 30/12/1994 - Data do Recolhimento Indevido (a)
Crédito em VO / Débito deflacionado

Índice de deflação do débito: 0,61782567 - R\$ 13.377,26

Saldo de Débito: 0,00 / **Saldo de Crédito:** 31.451,72

Débito: 2484 (CSLL) vencido em 30/06/1997 - R\$ 3.545,17
Crédito: Recolhimento de 2372 (CSLL) em 30/12/1994 - R\$ 31.451,72 (saldo)

Data de Valorização: 30/12/1994 - Data do Recolhimento Indevido (a)
Crédito em VO / Débito deflacionado

Índice de deflação do débito: 0,61052724 - R\$ 2.164,42

Saldo de Débito: 0,00 / **Saldo de Crédito:** 29.287,30

Débito: 2484 (CSLL) vencido em 31/07/1997 - R\$ 4.518,06
Crédito: Recolhimento de 2372 (CSLL) em 30/12/1994 - R\$ 29.287,30 (saldo)

Data de Valorização: 30/12/1994 - Data do Recolhimento Indevido (a)
Crédito em VO / Débito deflacionado

Índice de deflação do débito: 0,6032655 - R\$ 2.725,59

Saldo de Débito: 0,00 / **Saldo de Crédito:** 26.561,71

Débito: 1097 (IPI) vencido em 31/07/1998 - R\$ 23.932,81
Crédito: Recolhimento de 2372 (CSLL) em 30/12/1994 - R\$ 26.561,71 (saldo)

Data de Valorização: 30/12/1994 - Data do Recolhimento Indevido (a)
Crédito em VO / Débito deflacionado

Índice de deflação do débito: 0,51112931 - R\$ 12.232,76

Saldo de Débito: 0,00 / **Saldo de Crédito:** 14.328,95

Demonstrativo de Compensação

Contribuinte: 60.689.346/0001-70 - TECALON BRASILEIRA DE AUTOPEÇAS
Trabalho: 001/04 - Saldo credor C.Social Exercício 95

Débito: 1097 (IPI) vencido em 20/08/1998 - R\$ 9.405,60
Crédito: Recolhimento de 2372 (CSLL) em 30/12/1994 - R\$ 14.328,95 (saldo)

Data de Valorização: 30/12/1994 - Data do Recolhimento Indevido (a)
Crédito em VO / Débito deflacionado

Índice de deflação do débito: 0,50574767 - R\$ 4.756,86

Saldo de Débito: 0,00 / Saldo de Crédito: 9.572,09

Débito: 1097 (IPI) vencido em 26/02/1999 - R\$ 917,87
Crédito: Recolhimento de 2372 (CSLL) em 30/12/1994 - R\$ 9.572,09 (saldo)

Data de Valorização: 30/12/1994 - Data do Recolhimento Indevido (a)
Crédito em VO / Débito deflacionado

Índice de deflação do débito: 0,46507585 - R\$ 426,88

Saldo de Débito: 0,00 / Saldo de Crédito: 9.145,21

Débito: 1097 (IPI) vencido em 10/03/1999 - R\$ 16.664,05
Crédito: Recolhimento de 2372 (CSLL) em 30/12/1994 - R\$ 9.145,21 (saldo)

Data de Valorização: 30/12/1994 - Data do Recolhimento Indevido (a)
Crédito em VO / Débito deflacionado

Índice de deflação do débito: 0,45885603 - R\$ 7.646,40

Saldo de Débito: 0,00 / Saldo de Crédito: 1.498,81

Débito: 1097 (IPI) vencido em 19/03/1999 - R\$ 10.741,14
Crédito: Recolhimento de 2372 (CSLL) em 30/12/1994 - R\$ 1.498,81 (saldo)

Data de Valorização: 30/12/1994 - Data do Recolhimento Indevido (a)
Crédito em VO / Débito deflacionado

Índice de deflação do débito: 0,45885603 - R\$ 4.928,64

Saldo de Débito: 7.474,74 / Saldo de Crédito: 0,00

Por sua vez, às fls. 370 consta a Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes nos seguintes valores:

Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes

Contribuinte: 60.689.346/0001-70 - TECALON BRASILEIRA DE AUTOPEÇAS
Trabalho: 001/04 - Saldo credor C.Social Exercício 95

Débitos não parcelados

Contribuinte	Comp.	Ordem	Tributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Multa	Perc.	Processo.	Saldo
60.689.346/0001-70		2484	CSLL	01/1997	28/02/1997	R\$	3.214,23			13807.000521/98-29	0,00
60.689.346/0001-70		2484	CSLL	03/1997	30/04/1997	R\$	10.323,75			13807.000521/98-29	0,00
60.689.346/0001-70		2484	CSLL	04/1997	30/05/1997	R\$	21.652,16			13807.000521/98-29	0,00
60.689.346/0001-70		2484	CSLL	05/1997	30/06/1997	R\$	3.545,17			13807.000521/98-29	0,00
60.689.346/0001-70		2484	CSLL	06/1997	31/07/1997	R\$	4.518,06			13807.000521/98-29	0,00
60.689.346/0001-70		1997	IPI	2-07/1998	31/07/1998	R\$	23.932,81			13807.000521/98-29	0,00
60.689.346/0001-70		1997	IPI	1-08/1998	20/08/1998	R\$	9.405,60			13807.000521/98-29	0,00
60.689.346/0001-70		1997	IPI	3-02/1999	26/02/1999	R\$	917,87			13807.000521/98-29	0,00
60.689.346/0001-70		1997	IPI	3-02/1999	10/03/1999	R\$	16.664,05			13807.000521/98-29	0,00
60.689.346/0001-70		1997	IPI	1-03/1999	19/03/1999	R\$	10.741,14			13807.000521/98-29	7.474,74
60.689.346/0001-70		1997	IPI	2-03/1999	31/03/1999	R\$	5.528,72			13807.000521/98-29	5.528,72
60.689.346/0001-70		1997	IPI	3-03/1999	09/04/1999	R\$	23.161,91			13807.000521/98-29	23.161,91

Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes

Contribuinte: 60.689.346/0001-70 - TECALON BRASILEIRA DE AUTOPEÇAS
Trabalho: 001/04 - Saldo credor C.Social Exercício 95

Origem	Ex	Ordem	Tributo	Data	Moeda	Valor	Processo	Saldo
Recolhimento		2372	CSLL	30/12/1994	R\$	53.351,81	13807.000521/98-29	0,00

Considerando as apurações acima e, uma vez que a Recorrente não fez prova da extinção do crédito tributário, deve ser mantido o saldo remanescente acima apontado.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos